

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ROGERIO MARINHO

EMENDA

Inclua-se onde couber no Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, as seguintes alterações legislativas:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A central sindical, entidade de representação geral dos trabalhadores e empregadores, constituída em âmbito nacional, terá as seguintes atribuições e prerrogativas:

I - exercer a representação dos trabalhadores ou empregadores, por meio das organizações sindicais a ela filiadas; e

II - participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores ou empregadores.

Parágrafo único. Considera-se central sindical, para os efeitos do disposto nesta Lei, a entidade associativa de direito privado composta por organizações sindicais de trabalhadores ou empregadores.”

Art. 2º Os arts. 589 e 593 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

589.....

.....

I - para os empregadores:

a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;

b) 10% (dez por cento) para a central sindical;

c) 15% (quinze por cento) para a federação;

c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e

d) 10% (dez por cento) para a “Conta Especial Emprego e Salário”;

II - para os trabalhadores:

a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;

b) 10% (dez por cento) para a central sindical;

c) 15% (quinze por cento) para a federação;

d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e

e) 10% (dez por cento) para a “Conta Especial Emprego e Salário”.

§ 1º O sindicato indicará ao Ministério do Trabalho e Emprego a federação e confederação a que estiver vinculado e a central sindical a que estiver filiado, como beneficiários da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos previstos neste artigo.

§ 2º A central sindical a que se refere as alíneas “b” dos incisos I e II deste artigo deverá atender aos requisitos de representatividade previstos na legislação específica sobre a matéria.” (NR)

“Art. 593.
.....

Parágrafo único. Os recursos destinados às centrais sindicais deverão ser utilizados no custeio das atividades de

representação geral dos trabalhadores ou empregadores decorrentes de suas atribuições legais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma emenda para restaurar o Estado Democrático de Direito, aviltado pela Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, que afrontou a isonomia e paridade entre as representações sindicais patronais e laborais. Tem a presente o objetivo de resgatar este conceito pétreo, permitindo a organização e o reconhecimento formal de centrais sindicais patronais, em igualdade de condições, direitos e deveres das centrais de trabalhadores reconhecidas. Nos debates que precederam o reconhecimento das centrais sindicais de trabalhadores pelo Congresso Nacional, foram usados os fortíssimos argumentos de que nada mais se fazia do que a valorização da *mens legis* e do Princípio Constitucional da Liberdade de Organização Sindical, e ainda, do não menos importante Princípio do *in dubio pro libertate*.

Neste sentido, todos se ajustam harmoniosamente a presente proposta, sendo que o direito de organização dos trabalhadores, deve existir o correspondente direito de organização dos empregadores, conclusão decorrente também dos PRINCÍPIOS ELEMENTARES DA EQUIDADE, DA PARIDADE DE REPRESENTAÇÃO, DA IGUALDADE, DA ISONOMIA. Além dos princípios referidos, muitos outros fundamentos podem ser invocados: DA JUSTIÇA, DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, DA LEGITIMIDADE DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS ASSINADAS PELO BRASIL, e diversos outros

Com efeito, diz a Constituição Federal, em seu artigo 1º, ser princípio fundamental da República Federativa do Brasil: “IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”. Princípio este que fundamenta o presente projeto, pois, ao se organizarem e pleitearem reconhecimento como central sindical, têm os empresários os objetivos de defender os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Atente-se, pois, para o inciso IV, no qual trabalho e livre iniciativa, atividades de trabalhadores e empresários, são postos em condições de igualdade. Trata-se de critério, valor e conceito que irá permear todo o texto constitucional, inexistindo uma única menção a diferenciar os direitos de um e outro quanto à organização.

Ao contrário, há vários a reforçar este entendimento: o que se tem de um lado, como direito do trabalhador, tem-se de outro, como direito da livre iniciativa, ou seja, do empregador. Leve-se em conta ainda que o empresário também é um trabalhador, ainda que *lato sensu*, o que é uma obviedade a dispensar argumentação.

Ora, se de um lado os empregadores de serviço têm direito a participação nos colegiados dos órgãos públicos, de outro lado, o reconhecimento como Central Sindical pode propiciar esse acesso, **como acontece com as centrais de trabalhadores**, cujo acesso a órgãos como o FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador e tantos outros é mais do que legítimo. Eis aqui, mais uma vez, o direito de igualdade sendo preterido, se negado o presente pedido.

Neste sentido a melhor doutrina do eminente professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e jurisdicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes” (Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, Malheiros Editores).

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, conforme preceitua o artigo 5º da Carta Magna, cujo inciso XVI prevê o direito de organização e o inciso XVII veda a interferência do Estado no funcionamento de associações.

Corroborando no mesmo sentido, o disposto no seu artigo 8º, que também trata do assunto em tela, não estabelecendo uma única diferença entre os direitos de organização de empregadores e empregados

Logo adiante, no artigo 10, este conceito é mais claro ainda.

“É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação”.

Mais ainda; a Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho reforça ainda mais essa assertiva:

“Trabalhadores e empregadores têm o direito, sem diferenças e sem prévia autorização, de construir associações de sua escolha para promoção e defesa dos próprios interesses; e de aderir a outras organizações (federativas e confederativas, tanto

quanto às internacionais) sob a única condição de submeter-se aos estatutos corporativos próprios”.

Desta forma, impedir os empregadores de terem suas centrais sindicais pode ser entendido, *data venia*, como infração a essas garantias constitucionais. A interpretação conjunta do *caput* do artigo 5º com os seus incisos XVI e XVII só levam à conclusão de que a presente emenda é legítima e merece acolhimento. O inciso I do art. 8º da CF, por sua vez, vedando a interferência estatal em sindicatos, reforça esse entendimento.

Alias, o artigo 8º da CF, quando discorre sobre a organização sindical, não estabelece uma única diferença entre os direitos de organização de empregadores e empregados. Logo adiante, temos o artigo 10, no qual consta que: “É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação”.

Ora, se de um lado os empregadores têm direito a participação nos colegiados dos órgãos públicos, de outro lado, o reconhecimento como central sindical pode propiciar esse acesso, como acontece com as centrais de trabalhadores, cujo acesso a órgãos é mais do que legítimo. Eis aqui, mais uma vez, o direito de igualdade sendo preterido, se negado o presente projeto.

Portanto, tendo em vista que a organização sindical brasileira fundamenta-se nos princípios da democracia, da cidadania, da participação política e social, da representatividade, do direito ao trabalho digno, da valorização da negociação coletiva entre trabalhadores e empregadores e da promoção dos direitos fundamentais da pessoa humana, e da valorização da livre iniciativa, nada mais natural que o presente projeto seja acolhido.

A liberdade de organização é um dos princípios pétreos da Constituição Federal (inciso XVI do art. 5º), uma prerrogativa que o Estado

entregou aos trabalhadores e empresários, por saber que, organizados, dialogando entre si e uns com os outros, são parceiros imprescindíveis para tirar o país do atraso e fazê-lo avançar pela senda do desenvolvimento, para um amanhã de felicidade e prosperidade mútua.

No mesmo sentido, a liberdade de organização entre empresários e trabalhadores não tem fim em si, nem para servir a lideranças ou grupos, mas como prerrogativa a ser usada para forjar meios de representação e para lutar por interesses de seus representados. Quanto mais trincheiras de luta conquista uma entidade, mais eficiente ficam suas ações, mais resultados são obtidos.

Uma vez que não basta se organizar, sendo preciso buscar meios e instrumentos para obter resultados, justo é o presente projeto de lei. Ele é corolário do direito de organização.

A Constituição da República, além de prever explicitamente o direito de organização e liberdade sindical, cujos fins fundamentam este projeto, sendo argumento relevante a respaldá-lo, deixa claro outros princípios de direito, que são esgrimidos com a mesma finalidade.

O Princípio da Igualdade entre trabalhadores e empregadores percorre todo o corpo da Carta Magna. Note-se que há vários artigos do texto sinalizando o direito de ambos se organizarem, em condições de igualdade. O que é dito para um, é dito para o outro. Entidades ou sindicatos estão previstos tanto para uma categoria quanto para outra, o mesmo ocorrendo no desdobramento para associações no Código Civil, assim como para sindicatos na CLT.

Em nenhum codex positivado, nem do legislador constituinte, nem o da norma infraconstitucional, acolheu uma única diferença ou se dispôs um único privilégio entre trabalhador e empregador. Não pode, pois, ser mantida de forma diferente a lei que criou as centrais sindicais, cuja estrutura normativa hierárquica é

infraconstitucional; não é correto deturpar a vontade exposta no texto máximo da ordem jurídica nacional.

Mesmo a Consolidação das Leis do Trabalho que trata da organização sindical a partir do artigo 511 e segue até o artigo 625, previu **diferenças de direitos na organização dos trabalhadores e empregadores** Não obstante a profusão, de ser um diploma previsto para defender prioritariamente o trabalhador, tanto que trata-o universalmente como hipossuficiente.

Traduzindo corretamente estes preceitos para o caso de categorias econômicas e profissionais, o texto se refere a ambas isonomicamente, e deixa claro que elas devem ser tratadas em condições de igualdade, quanto à organização e prerrogativas previstas na ordem constitucional. E isto é mais que justificado, diante da necessidade de atuação, diálogo, participação na vida social, econômica, institucional, ou em comissões, junto ao Poder Público, etc. Não há um único motivo a justificar que se obstaculize, que se vede o acesso a uma forma de organização, de um dos parceiros da atividade produtiva no país.

Como vimos, a lei que permitiu a criação das centrais sindicais com representação apenas para os trabalhadores, além de afrontar o Estado Democrático de Direito, fere o Princípio da Isonomia, pois trata de forma desigual, ou melhor, exclui completamente um dos parceiros da atividade econômica das prerrogativas, direitos e obrigações nela previstos. A classe empresarial, sempre posta em condições de igualdade na questão de organização no texto constitucional, ficaria posta de lado, à margem.

Inexiste, pois, fundamento racional que justifique o “*discriminen*” pretendido por aqueles que negam o direito de organização como central sindical para empregadores. Há, portanto, que se aprovar o presente projeto, que está perfeitamente afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional.

Sala das Sessões, em de março de 2017

Deputado federal ALFREDO KAEFER – PSL/PR